

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201

Ibirapuera - CEP: 04097-900

Fone: (011) 3886-6122

Diário da Assembléia Legislativa –

Nº 30 – DOE de 13/02/10 – p.22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2010

MENSAGEM nº 006/2010, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 9 de fevereiro de 2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica.

A medida, decorrente de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Gestão Pública, encontra-se plenamente justificada em Exposição de Motivos, a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostos os motivos que embasam a iniciativa, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Conte Lopes, 1º Vice Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

Exposição de Motivos

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 21 de janeiro de 2010

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a proposta anexa de projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão do abono complementar aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias.

Ressalte-se que a norma instituidora foi a Lei Complementar nº 875, de 04 de julho de 2000 e a última modificação do valor do abono complementar foi por intermédio da Lei Complementar nº 975, de 06 de outubro de 2005.

A propositura atualiza os valores da Lei Complementar nº 975, de 06 de outubro de 2005, no que diz respeito à concessão de abono, quando a retribuição global mensal do servidor for inferior a R\$ 590,00(quinhetos e noventa reais) em Jornada Completa de Trabalho, R\$ 442,50(quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) em Jornada Comum de Trabalho e de R\$ 295,00(duzentos e noventa e cinco reais) em Jornada Parcial de Trabalho.

A iniciativa demonstra o esforço da atual administração em manter o piso salarial do Estado, acima do salário mínimo vigente no País, permitindo ao servidor público continuar com uma remuneração superior ao que vem sendo concedido obrigatoriamente no setor privado.

Considerando o alcance da medida, submeto a matéria à análise de Vossa Excelência, solicitando que a mesma seja encaminhada à Assembléia Legislativa com proposta de tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Respeitosamente,

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Secretário de Gestão Pública

Lei Complementar nº , de de de 2010

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterada pelas Leis Complementares nº 840, de 31 de dezembro de 1997, e nº 848, de 19 de novembro de 1998, sujeitos a Jornada Básica de Trabalho ou a jornada de 20 (vinte) horas semanais, em decorrência de determinação constante da legislação federal, o abono complementar a que se refere o “caput” deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo e a Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura.

§ 3º - Também se excetua da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996 e o Prêmio de Incentivo à Produtividade e à Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições aos servidores das Autarquias do Estado e aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação, ficando revogados:

I - a Lei Complementar nº 875, de 4 de julho de 2000; e

II - o artigo 8º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2010.

José Serra